



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000435631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038745-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SIMONE APARECIDA LEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2038745-44.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Simone Aparecida Lema

MM. Juíza de Direito: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível

Voto nº 6172

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de indicativos de que, por ora, o descredenciamento do Hospital anteriormente credenciado tenha ocorrido de forma lícita. 4. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. 5. Descredenciamento que, ao menos em cognição sumária, aparentou ser abusivo. 6. Ausência de comunicação quanto ao prestador de serviço equivalente. 7. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 8. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Autor. 9. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de Julgamento: “A inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 é conduta abusiva que deve ser repelida, significando o descredenciamento de hospitais, profissionais e outros prepostos por via transversa, sendo uma forma indireta de esvaziamento da avença, em nítida afronta à legislação consumerista. Não somente, a ausência de indicação de prestador equivalente em localidade próxima impede a continuidade do tratamento de paciente em situação grave”.

Vistos.

Adotando o relatório do voto nº 51.293,

do i. Des. Giffoni Ferreira, com a devida vênia apresento voto divergente, para negar provimento ao recurso interposto.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Simone Aparecida Leme, ora Agravada, contra Amil Assistência Médica Internacional S.A., ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 93/94 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à requerida a obrigação de autorizar a internação e realização dos procedimentos de urgência, inclusive cirúrgico, de que necessita o autor nos termos da avaliação médica constante dos autos, destacando-se a continuidade do tratamento e acompanhamento oncológico da Requerente nos aludidos prestadores; inclusive com relação a manutenção do tratamento junto ao Hospital da Beneficência Portuguesa, nos termos aludidos na inicial (fls. 01/15), no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00”.*

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ante a ausência de negativa de tratamento à Agravada e a observação dos termos contratuais quanto a quantidade de sessões de tratamento. Sustenta ter regularmente notificado previamente a substituição do Hospital Credenciado por prestador de qualidade igual ou superior ao anteriormente Credenciado. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência deferida ao Agravado.

O recurso foi recebido pelo i. Des. Giffoni Ferreira em seu efeito suspensivo (e-fls. 166/167).

Contraminuta dos Agravados pelo não provimento ao recurso (e-fls. 171/182).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, vem realizando tratamento oncológico no Hospital Beneficência Portuguesa, conforme relatórios médicos de e-fls. 72/73 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária; todavia, o plano de saúde descredenciou de forma abrupta o referido hospital, o que a impossibilita de continuar o tratamento na mesma instituição, credenciando hospitais não equivalentes ao que ele realizava seu tratamento e não indicando hospitais alternativos ao descredenciado.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Sobreveio a r. decisão deferindo a tutela de urgência nos termos acima destacados.

Pois bem.

Em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Inicialmente, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sabidamente, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, *“É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor”*.

Compulsados os elementos constantes dos autos, não é possível afirmar, por ora, que a Operadora tenha procedido de forma lícita com o descredenciamento guerreado, de forma que, ao menos neste momento, deve ser mantida a tutela de urgência deferida, visto que a comunicação ocorreu em um intervalo inferior ao de 30 dias.

Destaque-se que a inobservância do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 é conduta abusiva que deve ser repelida, significando o descredenciamento de hospitais, profissionais e outros prepostos por via transversa, sendo uma forma indireta de esvaziamento da avença, em nítida afronta à legislação consumerista, o que aparentemente ocorreu no caso concreto.

Importante reforçar que a substituição de prestador de serviço referenciado ou a redução da rede credenciada estão submetidas a requisitos legais (art. 17 da Lei nº 9.656/98), os quais serão devidamente analisados pelo Juízo Singular em sede de cognição exauriente nos autos principais.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta E. 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela antecipada. Descredenciamento da rede cooperada do plano de saúde. Autor que apresenta delicado estado atual de saúde - fibrose pulmonar crônica progressiva e cardiopatia valvar com progressiva piora - que necessita, inclusive, de intervenção cirúrgica de alta complexidade. Substituição de prestador de serviço que é permitida desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta)

dias de antecedência. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Ausência de indícios de cumprimento da determinação. Requisitos para a concessão da tutela pretendida que se encontram presentes na espécie. R. decisão reformada. Recurso provido” (Ag. de Instr. nº 2000355-39.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 20/03/2024).

Não somente, a Operadora faltou com suas obrigações ao não notificar a beneficiária quanto ao prestador equivalente, assim inviabilizando o tratamento à paciente.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento desta E. 2ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Recurso provido. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para liberação de sessões de fisioterapia no Hospital A.C. Camargo Câncer Center. A agravante, diagnosticada com câncer e submetida a cirurgia de linfadenectomia axilar direita, busca a tutela de urgência para garantir a continuidade do tratamento fisioterápico essencial à sua recuperação, visando evitar sequelas irreversíveis e recuperar a mobilidade do membro superior direito. A probabilidade do direito da agravante é amplamente demonstrada pelos documentos médicos, especialmente o relatório que destaca a necessidade fundamental da fisioterapia motora para recuperação após cirurgia de linfadenectomia axilar direita. A continuidade do tratamento oncológico é crucial, e sua interrupção pode comprometer seriamente a saúde da paciente. O perigo

*de dano é evidente, pois a negativa de cobertura pelo plano de saúde, sem indicação de **prestadores equivalentes**, pode agravar significativamente a condição da agravante. A perda de mobilidade do membro superior direito e a redução da eficácia do tratamento iniciado são riscos iminentes. O princípio da continuidade do tratamento médico deve prevalecer, especialmente em casos de doenças graves como o câncer." (Ag. de Instr. nº 2356541-09.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Fernando Marcondes, em 24/04/2025).*

Outrossim, destaque-se que (i) não há perigo no deferimento da liminar pretendida, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela sofridos; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Autor

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a medida liminar concedida, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada



Agravo de Instrumento nº 2038745-44.2025.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51293

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; a própria Agravada confessa no feito de origem saber que o Nosocômio eleito SPONTE SUA não é credenciado ao Plano de Saúde; dirá a Recorrida que o local é de referência, todavia desobrigada a Operadora de custeio que tal, sob pena de ser remetido o pacto para as kalendas gregas anotado o Nosocômio de excelente nível no recurso, plenamente capaz de tratar a PATHOS que atinge a Recorrida, que não pode ver sua atitude MANU MILITARI coonestada como o foi, em Primeiro Grau, considerado o Contrato como mera inutilidade, em assistencialista decisão.

Demais disso, conforme consignado no despacho de fls., injustificável que se elevem na forma absurda os custos da Operadora com a manutenção da decisão atacada - inaceitável o mero comodismo da Agravada, lembrando-se de que foi o ajuste firmado livremente, nem havendo alegação de vício da vontade.

Logo, em garantida a terapia, e não se localizando prejuízo para a paciente, a tese da enfermidade não pode receber acatamento para o que, por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	2AA55B95
9	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA5B832

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038745-44.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.